



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Antônia Lieusa Pinheiro e outras		
EMENTA: Ratifica o Parecer 0538/2002, e orienta sobre a regularização de estudos cumpridos, em cursos livres de Seminários Maiores ou instituições equivalentes, por Antônia Lieusa Pinheiro, Maria Celma Bezerra e Damiana de Araújo.		
RELATORA: Meirecele Calíope Leitinho		
SPU Nº: 04555817-5	PARECER Nº: 0063/2006	APROVADO EM: 07.02.2006

I – RELATÓRIO

Em Parecer de número 0538/2002 o Conselheiro Marcondes Rosa de Sousa considerou inválida a titulação emitida pelo Seminário Teológico do Maranhão (SETEMA) e admitiu a expectativa de direito adquirido à complementação de estudos em Instituição de Ensino Superior credenciada, desde que comprovasse a data da conclusão do curso, mediante justificação judicial de interesse de Antônia Lieusa Pinheiro, Maria Celma Bezerra e Damiana de Araújo.

Em Processo de nº 04555817-5 datado de 10 de maio de 2005 o Sr. Valdeclides Almeida Pires, advogado, OAB 9877, encaminhou a este Conselho processo de justificação judicial em nome de Antônia Lieusa Pinheiro, comprovando a data de conclusão do curso.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Parecer CEC 13/2006 de autoria do Conselheiro Antônio Colaço Martins é esclarecedor quanto as novas regras para o aproveitamento de estudos concluídos em cursos livres de Seminários Maiores ou instituições equivalentes.

In verbis

O Parecer CES/CNE nº 063/2004 e a Resolução CEC nº 404/2005, em seu art. 6º, retomam o núcleo da problemática do aproveitamento de estudos, concluídos em cursos livres de Seminários Maiores ou instituições equivalentes, e indica critérios a serem observados para a regularização desses estudos. Além disso, informa como e em que cursos esses estudos poderão ser regularizados.

In verbis

Art. 6º. Os estudos concluídos em cursos livres de Seminários Maiores ou instituições equivalentes poderão ser regularizados para a obtenção do diploma de Bacharel em Teologia, com matrícula, mediante aproveitamento de estudos, em Curso Superior de Teologia legalmente autorizado ou reconhecido, desde que o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer Nº 0063/2006

interessado comprove tê-los realizado, observados os seguintes requisitos apontados pelo Parecer CNE/CES nº 0063/2004:

I – ingresso após a conclusão do ensino médio ou equivalente e mediante aprovação em processo seletivo;

II – duração do curso realizado de, pelo menos, 1600 horas;

III – ter sido diplomado no curso;

IV – cumprimento de disciplinas, cujo conteúdo permita o devido aproveitamento.

§ 1º Para a integralização dos créditos em Curso Superior de Bacharelado em Teologia autorizado ou reconhecido, o interessado que cumprir com todos os requisitos supracitados deverá cursar, na instituição que expedirá o diploma de bacharelado em Teologia, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária exigida pelo curso para a obtenção do respectivo diploma.

§ 2º Dado o reduzido número de Cursos Superiores de Teologia autorizados ou reconhecidos, admite-se, para a integralização de que trata o parágrafo anterior, o ingresso em Curso Superior de Teologia que ofereça disciplinas na modalidade de Educação a Distância ou semipresencial, até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, conforme Portaria MEC 4059/2004, com a obrigatoriedade de a avaliação final ser presencial.

Finalmente, o art. 5º da Resolução do CEC, supracitada poderá orientar o postulante no prosseguimento de seus estudos.

Como a justificção judicial, constante do Processo nº 439/03 M, exigida no Parecer CEC nº 0538/2002, regularizou o documento que comprova os estudos realizados pela interessada e considerando que o Decreto-Lei nº 1051/69 está revogado desde 1996, entendemos que a atual legislaço lhe garante o aproveitamento de estudos desde que observe os critérios da Resolução CEC nº 404/2005.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto acima e o cumprimento da solicitaço do Relator do Parecer 0538/2002, indico que as requerentes, desde que apresentem todos os requisitos do art. 6º da Resolução CEC nº 0404/2005, procurem uma Instituço de Ensino Superior que possua Curso Superior de Teologia, legalmente autorizado ou reconhecido, para solicitar a regularizaço de seus estudos, nos termos da Resolução supracitada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer Nº 0063/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2006.

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

Presidente da Câmara e Relatora

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do Conselho de Educação